



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 859 - 29 de Abril de 2020 - XII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº. 1474 DE 26 DE JUNHO DE 2003

RESPONSÁVEL

Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Prefeito Mauro César de Castro Soares

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Rui Dias Queiroz Silva

DIAGRAMAÇÃO, EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO

R. B. AZEVEDO COMÉRCIO, SERVIÇOS
LOCAÇÃO E TRANSPORTE
CNPJ: 20.028.786/0001-62



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 - ramal 255/245
E-mail: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

DECRETO Nº 3.997, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES ÀS MEDIDAS ADOTADAS PELO DECRETO Nº 3.985 DE 20 DE MARÇO DE 2020 COMO MECANISMOS DE CONTENÇÃO E PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, RJ, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, com espeque no art. 66, I, "a" da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e,

CONSIDERANDO a necessidade de se ampliar medidas emergenciais, visando restringir riscos e preservar a saúde da população;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 46.980, de 19 de março de 2020 recomenda as prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 3.983, de 17 de março de 2020, declarou situação de emergência, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, pelo período de cento e oitenta dias e/ou ao período da situação de emergência declarada pelo Ministério da Saúde, nos termos do §2º do Art. 1º da Lei 13.979/2020, em razão da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde do novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a dignidade humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu art. 8º afirma que todos tem o direito de viver com dignidade e assegura o direito à alimentação;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro conforme disposto no artigo 9º da Constituição do Estado deve garantir a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota;

CONSIDERANDO que atos editados pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), tratando do mesmo tema, vêm provocando perplexidade e insegurança à população;

CONSIDERANDO que por conta da mencionada superposição legislativa e para evitar insegurança jurídica e ainda a confusão e falta de abastecimento de alimentos impõe-se a necessidade de ordenar e sistematizar os atos emanados do Poder Público;

CONSIDERANDO que é competência do Estado, em concorrência com a União, nos termos do art. 24, inciso XII, da CF, legislar sobre proteção e defesa da saúde, cabendo ao município, tão somente, a teor do art. 30, inciso II da Carta Republicana, complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSIDERANDO que pequenos estabelecimentos localizados em estradas, paradas e postos de abastecimento de combustível se destinam a alimentação dos motoristas que transportam alimentos, medicamentos, combustível e insumos essenciais para a coletividade, bem como, efetuam a venda de detergente e álcool que possuem importante ação na prevenção da proliferação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que pequenos estabelecimentos auxiliam na pulverização de pessoas evitando, dessa forma a aglomeração de pessoas em estabelecimentos maiores;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), e pela Organização Mundial de Saúde (OMS), quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov-2;

CONSIDERANDO as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 3 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a disponibilidade de máscaras cirúrgicas do tipo N-95 ou equivalente, para os profissionais de saúde e outros que se obrigam ao contato próximo e prolongado com possíveis fontes de contágio,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS

Art. 1º. Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a contar de seus respectivos vencimentos, os prazos instituídos pelos seguintes dispositivos:

I - Arts. 4º do Decreto nº 3983 de 17 de março de 2020;

II - Art. 2º, do Decreto nº 3984 de 20 de março de 2020;

III - Arts. 1º, 2º, 3º e parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 3985 de 20 de março de 2020;

IV - Art. 1º da Resolução GAB/SMS/FMS/Nº 001/2020, de 17 de março de 2020.

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 2º. Considerando a projeção de queda de receitas ficam reduzidos os vencimentos percentuais dos seguintes servidores:

I - Prefeito, 30% (trinta por cento);

II - Secretários, 20% (vinte por cento);

III - Subsecretários, 10% (dez por cento).

§1º - Fica vedado a concessão de promoção, enquadramento, progressão funcional, licença-prêmio e de licença para tratar de interesse particular.

§2º. As medidas descritas no presente artigo vigorarão enquanto perdurar o Estado de Calamidade instituído pelo Decreto nº 3.990 de 13 de abril de 2020.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS QUANTO AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 3º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), e minimizando os impactos financeiros causados pela pandemia determino a flexibilização parcial das restrições impostas ao comércio local, pelo prazo de 30 (trinta) dias, estabelecida pelos decretos anteriores, sem prejuízo de eventual repositivação, nos seguintes termos:

I - O comércio local deverá funcionar com as seguintes restrições, salvo regras mais específicas previstas neste decreto:

a) O horário do funcionamento do comércio em geral será entre 10:00 e 16:00 horas, devidamente paramentados com máscaras e luvas para os colaboradores, fornecendo ainda meios de higienização das mãos com álcool gel na chegada dos clientes. O comércio e prestadores de serviços em geral que decidirem funcionar neste período, deverão funcionar com as portas totalmente abertas para manter a circulação de ar, entretanto, deverão promover uma barreira que impeça a entrada de consumidores no seu interior, devendo ainda realizar a venda ou o atendimento do lado externo, exceto os serviços essenciais.

b) O comércio de vestuário e calçados, móveis e eletrodomésticos, óticas e presentes, eletrônicos e celulares, perfumaria, papelaria e livraria, tecidos, armarinhos e aviamentos, utilidades para o lar e bijuterias, por haver necessidade de escolha do produto, somente poderá conceder acesso a um cliente por vez, fornecendo ainda máscaras para o cliente, sem prejuízo da determinação da alínea "a" deste artigo, bem como deverá aconselhar ao cliente que não realize a medição eventual do produto, evitando assim a sua contaminação.

c) Os salões de beleza, barbearias, manicures, depiladoras, tatuadores e demais procedimentos estéticos em geral deverão promover o controle de entrada de clientes, possibilitando a entrada de somente um cliente por profissional colaborador, dando preferência ao atendimento por hora marcada, e ainda, ficam obrigados a fornecer luvas e máscaras para o cliente, sem prejuízo da determinação da alínea "a" deste artigo.

d) Os estabelecimentos de suporte técnico, manutenção e serviços de tecnologia de informação, lojas de informática e celulares deverão promover o controle de entrada de clientes, possibilitando a entrada de somente um cliente por vez, dando preferência ao atendimento por hora marcada, e ainda, ficam obrigados a fornecer máscaras para o cliente, sem prejuízo da determinação da alínea "a" deste artigo.

e) Os restaurantes, lanchonetes, e demais ramos de atividades alimentícias poderão funcionar com o atendimento reduzido a 40% de sua capacidade, mantendo ainda o máximo de um cliente a cada quatro metros quadrados aproximadamente, ou, espaçamento mínimo de 1,5m por mesa, e ocupação máxima de 2 pessoas por mesa, ficando ainda proibido o funcionamento de serviço do tipo self-service, devendo o pedido ser feito na modalidade "a la carte", sendo vedado a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local.

II - A flexibilização do inciso anterior não se aplica aos comércios de ambulantes.

III - Continuar suspensas as atividades dos clubes, academias e centros de ginástica, além de casas de festas e estabelecimentos similares, por força do Decreto Estadual nº 47.006 de 27 de março de 2020.

IV - Recomenda-se a suspensão das atividades e reuniões religiosas com aglomeração de pessoas, facultando às entidades a realização das referidas reuniões de forma virtual com transmissão via internet;

§1º. Fica permitida a manutenção do serviço de entrega de refeições e lanches, seja por meio de aplicativos de entrega, seja por meio de entrega direta nos estabelecimentos, independentemente do determinado no item "e" do inciso III.

§ 2º. É expressamente proibido o consumo de qualquer alimento em desacordo com o descrito neste decreto.

§ 3º. Aqueles estabelecimentos que funcionem como ponto de apoio para higiene e descanso de profissionais de transporte de carga e logística (caminhoneiros e afins), poderão manter suas atividades no limite de 50% (cinquenta) afim de permitir a estes profissionais o suporte necessário durante o período determinado no caput, com horário de funcionamento irrestrito, mantendo ainda o máximo de um cliente a cada quatro metros quadrados aproximadamente, ou, espaçamento mínimo de 1,5m por mesa, e ocupação máxima de 2 pessoas por mesa, para tanto deverão seguir as seguintes determinações:

LOCAIS DE RETIRADA

O Diário Oficial do Município pode ser retirado nos seguintes locais:

Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Adm. Regional de Japuiba
Adm. Regional de Papucaia

HIGIENIZE AS MÃOS

ÁGUA E SABÃO



Dorso e laterais das mãos e entre os dedos



Unhas



Polegares



Punhos



Unhas



Enxugue as mãos com papel toalha e use-o para fechar a torneira

CUIDADO PARA NÃO ENCOSTAR IMEDIATAMENTE EM OUTROS LUGARES

Na falta de água e sabão por perto, utilize álcool em gel para as mãos



Secretaria de Saúde
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

a) Manter e ampliar normas de higienização, bem devidamente paramentados com máscaras e luvas para os colaboradores, fornecendo ainda meios de higienização das mãos com álcool gel na chegada dos clientes.

b) como com vista a garantir o mínimo de segurança do cliente durante a sua estadia no local. Orientar seus colaboradores do atendimento que não tenham contato com os clientes e em qualquer hipótese se utilizem de apertos de mãos ou outro contato qualquer.

§ 4º. O Estabelecimento flagrado infringindo as regras do presente decreto será notificado e, posteriormente multado, podendo ter o seu alvará cassado pela prática de crime previsto na legislação.

§ 5º. Os fiscais de posturas e demais autoridades com poder de polícia deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem.

§ 6º. Fica desde já à disposição da Guarda Municipal o total auxílio da Fiscalização de Posturas bem como dos Fiscais de Obras, Meio Ambiente e Defesa Civil e demais autoridades fiscalizadoras a que possam atuar nas funções do parágrafo quarto como auxiliares da Guarda Municipal, podendo ainda delegar a função à agentes e oficiais administrativos de modo a garantir a eficácia do serviço;

Art. 4º. Ficam autorizados a funcionar com horário restrito das 10:00 às 16:00 horas os estabelecimentos que possuam alvará como atividade principal de chaveiros, oficinas mecânicas de automóveis, motocicletas, bicicletas e borracheiros, conserto de celulares.

Art. 5º. Durante a vigência do estado de emergência em saúde, em caráter excepcional, fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que possuam alvará como atividade principal de supermercados, hortifrutis, padarias, açougues, peixarias, agropecuárias, petshops, postos de combustíveis e suas lojas de conveniências, materiais de construção, podendo manter seu horário normal de funcionamento;

§ 1º. os estabelecimentos previstos no caput, em havendo filas, deverão manter durante o período que estiverem em funcionamento ao menos um funcionário próximo da fila orientando os clientes quanto a necessidade de manter 2 metros de distância entre eles, bem como a obrigatoriedade de uso de máscara, e, em caso de descumprimento será notificado.

§ 2º. Os estabelecimentos elencados no art. 3º que descumprirem o estabelecido no parágrafo anterior, serão multados na forma do Código tributário, bem como poderão ser interditados ou cancelado seu alvará de funcionamento, na forma da legislação.

Art. 6º. Os estabelecimentos que tiverem mantidas suas atividades na forma do presente decreto ou dos demais que tratam do Coronavírus (COVID-19), devem manter as regras de saúde determinadas pela OMS bem como pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, sem prejuízo de adotar as medidas abaixo indicadas:

- Organização do fluxo de atendimento dos seus clientes, visando evitar aglomeração de pessoas, bem como cumprir todas as medidas de higiene, mantendo os ambientes limpos e arejados
- Manter e ampliar normas de higienização, com vista a garantir o mínimo de segurança do cliente durante a sua estadia no local.
- Orientar seus colaboradores do atendimento que não tenham contato com os clientes e em qualquer hipótese se utilizem de apertos de mãos ou outro contato qualquer.
- Orientar seus colaboradores quando a necessidade de higienização das mãos e do ambiente.

Art. 7º. Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: Pronto Socorro, Clínica, Farmácias, Laboratórios e estabelecimentos congêneres.

Art. 8º. As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 9º. Fica disponibilizado o telefone 2649-5618 para recebimento de denúncias e solicitações de apoio da Guarda Civil Municipal para fazer cumprir as medidas do presente decreto.

Art. 10. Fica recomendado aos comerciantes que dependem de produtos disponíveis no comércio e a agricultura local a realizarem as aquisições dentro do município, fortalecendo, desta forma, a circulação de moeda no município.

Parágrafo único. Recomenda-se aos comerciantes que fornecerem os insumos elencados no caput a concederem descontos aos comerciantes de modo a viabilizar a implementação da circulação local de moeda e diminuição do trânsito do Coronavírus (COVID -19) de outros locais para o município de Cachoeiras de Macacu.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARA FACIAL

Art. 11. Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial, não profissional, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município de Cachoeiras de Macacu e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

III - nos logradouros e bens públicos;

§ 1º. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

§ 2º. A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br, e o seu uso observará as orientações constantes do Anexo Único deste Decreto.

§ 3º. Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à saúde.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) poderá baixar Ato Normativo com as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

§ 5º. Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

§ 6º. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa por opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

CAPÍTULO V

DAS BARREIRAS SANITÁRIAS

Art. 12. Sem prejuízo da proibição contida no art. 9 do Decreto n 3.985 de 20 de março de 2020, fica implantada barreiras sanitárias nos acessos rodoviários de Cachoeiras de Macacu, das 08hs às 20 hs, de segunda a sexta-feira e das 09 hs às 17 hs, aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único – as barreiras sanitárias funcionarão nos seguintes locais:

I – RJ 116 (Posto do BPRV de Agro Brasil);

II – RJ 122 (na altura do Olavo);

III – RJ 116 (Posto de Pedágio de Boca do Mato).

Art. 13. Todas os veículos que acessarem o Município de Cachoeiras de Macacu, através das barreiras sanitárias, deverão se submetidos à medição de temperatura corporal, bem como utilizar máscara de proteção e ter disponível no veículo álcool em gel.

§ 1º. as pessoas que acusarem temperatura corporal acima de 37,7º ou apresentarem sintomas compatíveis com o coronavírus (COVID – 19), deverão ser conduzidas ao Centro de Triagem, anexo ao Hospital Municipal Dr. Celso Martins, para atendimento.

§ 2º. Havendo recusa em ser conduzido ao Centro de Triagem, não será permitido a entrada do veículo bem como seus ocupantes no município.

§ 3º. Qualquer pessoa que desobedecer ou desrespeitar as determinações dos servidores que compõem as barreiras sanitárias, responderão pelos crimes do art. 268, 330 e 331 do Código Penal.

§ 4º. Fica a Secretaria de Saúde – SMS, autorizada a expedir atos complementares para regulamentar as barreiras sanitárias, devendo a Guarda Municipal integrar a equipe a fim de resguardar o fiel cumprimento do presente Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela adoção de outras medidas necessárias a dar efetividade às ações pertinentes ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 15. Todo órgão público municipal deverá afixar mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o Coronavírus (COVID -19), inclusive nos perfis de rede sociais.

Art. 16. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das infrações previstas na legislação penal, SUJEITARÁ O INFRATOR À APLICAÇÃO DAS SEGUINTE PENAS sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - Penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva - detenção, de um mês a um ano, e multa), e 330 (crime de desobediência - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa) do Código Penal, sem prejuízo da aplicação do art. 331 do mesmo diploma legal;

II - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme legislação pertinente vigente.

Art. 17. Conforme a evolução da pandemia, a qualquer momento, as medidas definidas no presente decreto poderão ser alteradas ou suspensas por ato do Prefeito, ressaltado o caráter de sobreaviso da liberação excepcional do comparecimento ao serviço ora determinada.

Art. 18. Ficam mantidas as determinações dos decretos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na presente data, e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2020.


MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – ramal 255/245
E-mail: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 3.997, DE 24 DE ABRIL DE 2020 CONFEÇÃO, UTILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE MÁSCARA FACIAL NÃO PROFISSIONAL

I- As máscaras devem ser preferencialmente:

- confeccionadas em tecidos de algodão;
- em número de cinco para cada usuário;
- para utilização não compartilhada, sem prejuízo da observância das recomendações de afastamento mínimo entre as pessoas e de contínua higienização das mãos, com água e sabonete ou com álcool com concentração de setenta por cento.

II- O uso da máscara de que trata este Decreto deverá ser evitado por:

- profissionais de saúde durante a sua atuação;
- pacientes contaminados ou com sintomas de contaminação pelo Sars-Cov-2, na hipótese de disponibilidade do modelo de uso profissional;
- pessoas que cuidam de pacientes contaminados;
- crianças menores de dois anos de idade, pessoas com problemas respiratórios ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- pessoas com contraindicação feita por profissional de saúde.

III- Antes da colocação da máscara, o usuário deve observar os seguintes cuidados:

- assegurar-se de que a máscara está limpa e sem rupturas;
- fazer a adequada higienização das mãos;
- evitar contato com a parte frontal da máscara e, havendo o contato após o uso, executar imediatamente a higiene das mãos;
- cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais;
- manter o conforto e o espaço para a respiração;
- evitar maquiagem ou base durante o uso.

IV- Para o uso da máscara devem ser observados os seguintes cuidados:

- utilizar a mesma máscara por, no máximo, de três horas;
- trocá-la após o tempo máximo de utilização ou sempre que ela ficar úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- higienizar as mãos ao chegar em casa e após retirá-la, reservando-a para a lavagem logo que possível;
- repetir os procedimentos de higienização das mãos sempre que retirar e recolocar a máscara;
- não compartilhar a máscara, AINDA QUE ELA ESTEJA LAVADA.

V- Para a limpeza das máscaras de uso não profissional deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- as de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que trinta lavagens;
- lavar separadamente;
- lavar previamente com água corrente e sabão neutro e, após, deixar de molho em solução de água com água sanitária ou outro desinfetante, na proporção de duas colheres de sopa para cada litro de água, de vinte a trinta minutos;
- enxaguar bem em água corrente, para remover resíduos de desinfetante;
- evitar torcer com força e deixe-a secar;
- passar com ferro quente;
- guardar em recipiente fechado.

Observações:

- A produção de máscaras artesanais pode realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br.
- Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e atenção à saúde.



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 154 - 29 de Abril de 2020 - Caderno de Licitações

Este caderno é parte integrante do Diário Oficial nº859

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº. 1474 DE 26 DE JUNHO DE 2003

RESPONSÁVEL

Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Prefeito Mauro César de Castro Soares

Tel.: (21) 2649-2519
diarioficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO

Secretário Rui Dias Queiroz Silva

DIAGRAMAÇÃO, EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO

R. B. AZEVEDO COMÉRCIO, SERVIÇOS
LOCAÇÃO E TRANSPORTE
CNPJ: 20.028.786/0001-62

LOCAIS DE RETIRADA

O Diário Oficial do Município pode ser retirado nos seguintes locais:

Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Adm. Regional de Japuíba
Adm. Regional de Papucaia

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO PARA ESTA EDIÇÃO

ESTEVE EM UM LOCAL DE TRANSMISSÃO DA DOENÇA? SENTIU-SE MAL ? PODE SER MALÁRIA.

Ao sentir dor de cabeça ou no corpo, cansaço, febre, náuseas, calafrios e muito suor, procure uma unidade de saúde mais próxima.

Faça o exame. Ele é simples e gratuito. Caso seja diagnosticada a Malária, realize o tratamento completo. Essa é a única forma de alcançar a cura e proteger todos à sua volta.

Não deixe os sintomas confundirem você.

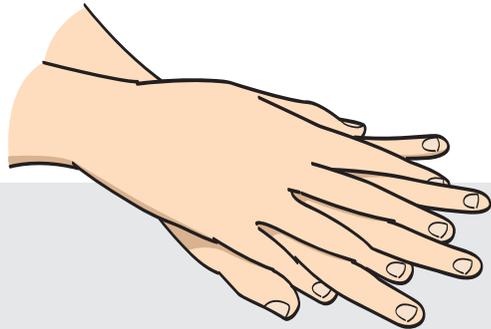
Sem os cuidados necessários, a doença pode se tornar grave.

ACESSE SAUDE.GOV.BR/MALARIA E SAIBA MAIS.



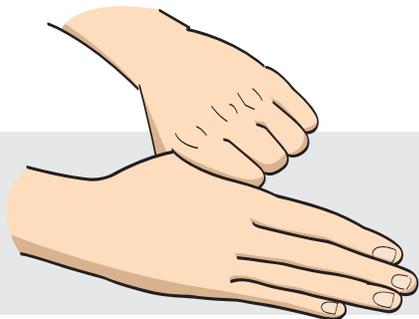
HIGIENIZE AS MÃOS

ÁGUA E SABÃO



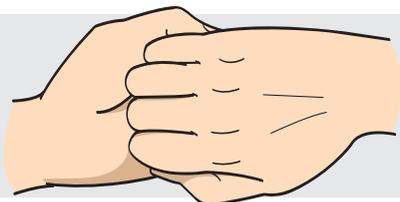
1

Dorso e laterais das mãos
e entre os dedos



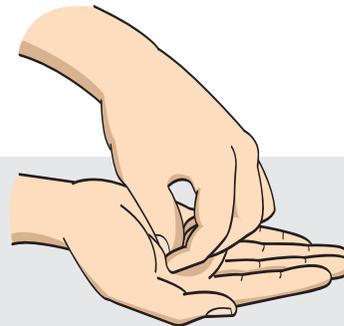
2

Polegares



3

Unhas



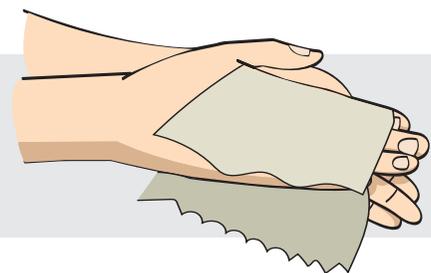
4

Unhas



5

Punhos



6

Enxugue as mãos com
papel toalha e use-o para
fechar a torneira

CUIDADO PARA NÃO ENCOSTAR IMEDIATAMENTE EM OUTROS LUGARES

Na falta de água e sabão por perto, utilize álcool em gel para as mãos